AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/UF.

Autos nº

FULANO DE TAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, partes processuais já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm a este egrégio Juízo impugnar os cálculos de ID , além de expor e requerer o que se segue.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual as requeridas foram condenadas, solidariamente, a pagar por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

A primeira executada, Empresa de plano de saúde 01, ainda foi condenada, de forma exclusiva, ao pagamento de multa de X% sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de agravo interno manifestamente inadmissível (art. 1.021, §4º do CPC, ID , pág. 19).

Segundo a memória de cálculos que acompanhou o pedido de deflagração da fase executiva, a primeira executada (EMPRESA PLANO DE SAÚDE 01) seria devedora do total de R\$ XX.XXX,XX e a segunda (Centro de Reabilitação TAL) seria devedora de R\$ XX.XXX,XX. Esses valores estavam atualizados até XX/XX/XXXX.

Ato contínuo, intimadas para o pagamento do débito, apenas a primeira requerida efetuou um depósito, de R\$ XX.XXX,XX em XX/XX/XXXX.

A segunda executada, entretanto, apenas fez constatações genéricas e, defendendo que o depósito feito seria suficiente para quitar a obrigação, pleiteou a extinção do processo por esse motivo.

Consta do sistema que em XX/XX/XXXX transcorreu o prazo destinado ao pagamento voluntário e à impugnação ao cumprimento de sentença, fazendo-se aplicável o teor do §2º do art. 523 do CPC.

Destarte, como é cediço, cumpre ao devedor, quando alegar subsistir excesso, apresentar demonstrativo de cálculos do valor que entende devido. A falta da juntada de planilha seria causa de rejeição liminar da impugnação apresentada, por força do que assevere o §4º do art. 525 do CPC.

Não obstante, por meio da decisão de ID este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para subsidiar a análise da aferição da alegada suficiência do depósito.

Pois bem. Os cálculos de ID foram feitos a partir de parâmetros adequados, no que se refere aos valores adotados como base e aos termos iniciais de incidência de juros e correção sobre eles. Vale o registro de que tais pontos encontram-se em conformidade com o título judicial exequendo.

Porém, os cálculos merecem duas ressalvas: quanto à forma de abatimento do valor pago e quanto à falta de inclusão de honorários e multa, incidentes sobre o débito existente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, na forma do §2º do art. 523 do CPC.

Primeiramente, quanto ao pagamento feito é imperioso observar que a executada é devedora exclusiva do valor que se refere à multa aplicada no ID (pág. 19). Fora essa quantia, as executadas são solidariamente obrigadas pelo pagamento de todo o

restante do débito.

Em contrapartida, vê-se que a executada depositante não indicou qual obrigação pretendia adimplir com o depósito parcial. Ademais, mesmo assim, depreende-se que essa quantia paga é suficiente apenas para quitação da multa, sobre a qual é exclusivamente responsável.

Dessa forma, requer que esse pagamento seja revertido, primeiramente, para a quitação dessa multa, de modo que as duas executadas permaneçam responsáveis pelo pagamento de todo o saldo remanescente apurado, pela natureza da obrigação registrada no título executivo.

Em segundo plano, impugna-se a ausência de acréscimo dos consectários do art. 523, §1º do CPC após o abatimento do depósito parcial, uma vez que a obrigação não foi adimplida no prazo.

Assim, diante de todo o exposto, impugna os cálculos apresentados e requer que os autos retornem à Contadoria, para que: i) primeiramente, utilize o valor do depósito parcial para quitação de todo o devido pela multa fixada pelo STJ no ID, pág. 19, devida exclusivamente pela primeira executada; e ii) que inclua nos cálculos, após o abatimento da quantia paga, os honorários e a multa dispostos no art. 523, §1º do CPC sobre o remanescente.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal